



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
En 29 / 06 / 92  
Presidente da Câmara  
Vereador Willian Fernandes Cabral  
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 096/92

Dispõe sobre os cargos e empregos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência, define critérios para sua admissão e dá outras provisões.

**Art. 1º** - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos de cada carreira existente nos quadros da Administração direta, indireta e fundacional deste Município.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica às carreiras para as quais a lei exija aptidão plena.

**§ 2º** - Quando o número de cargos e empregos de uma carreira for inferior a 20 (vinte), o percentual mencionado no caput será de 10% (dez por cento).

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa deficiente todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental, devidamente reconhecida.

**Art. 3º** - Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos e empregos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade de imediatamente superior a que for igual ou superior.

**Art. 4º** - Não serão reservados cargos ou empregos:

I - em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II - quando, relativamente a uma carreira, seu número for inferior a 5 (cinco);

III - na hipótese prevista na § 1º do art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** - Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

**Art. 6º** - Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública direta, indireta e fundacional deste Município, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem a prévia emissão do laudo de incompatibilidade pela junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas, sob as penas do inciso II do artigo 8º da Lei Federal nº 7.853, de 24/10/89, além das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 7º** - O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

f1.02

**Parágrafo Único** - O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare sua deficiência, informá-la e encaminhar o candidato à junta de especialistas na forma do Art. 9º.

**Art. 8º** - O candidato deverá atender a todos os ítems especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

**Art. 9º** - Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo ou emprego a que concorre, sendo lícito à Administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta de especialistas assim o requerer, para a elaboração de seu laudo.

**Art. 10** - A junta será composta por um médico, um especialista da atividade profissional a que concorre o candidato e, se a deficiência assim o permitir, por portador da mesma deficiência, todos indicados pela Administração.

**Parágrafo Único** - Ao indicar pessoa portadora da mesma deficiência para compor a junta, a Administração deverá, previamente, consultar a entidade que represente os portadores da deficiência em questão, se houver, ou, na falta desta, outra entidade que represente portadores de deficiência, a fim de que esta auxilie na indicação.

**Art. 11** - Compete à junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no artigo 1º, concorrendo à totalidade das vagas.

**Art. 12** - A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo ou emprego, após submeter o candidato a procedimentos especiais.

**Art. 13** - Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos considerados deficientes:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

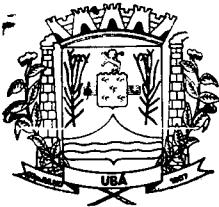
II - cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau;

III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.

**Art. 14** - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo ou emprego não impedirá a inscrição do candidato objeto desta decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem a mesma deficiência, em concursos futuros destinados ao provimento de cargos e empregos da mesma natureza.

**Art. 15** - As decisões da junta são soberanas e delas não caberá qualquer recurso, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do concurso no prazo de cinco dias da ciência, pelo candidato, daquela decisão.

**Art. 16** - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

f1.03

**Parágrafo Único** - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas de que o Município dispuser na oportunidade.

**Art. 17** - A Administração, ouvida a junta e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentado pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

**Art. 18** - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

**Art. 19** - Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

**Parágrafo Único** - O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

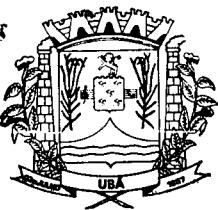
**Art. 20** - Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento imediato destes cargos, convocar a ocupá-los os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

**Art. 21** - Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitarem com a presente.

**Art. 22** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 29 de junho de 1992.

*Luiz Mário Bigonha Porto*  
Vereador Luiz Mário Bigonha Porto



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Justificativa

Em nossa Reunião do dia 27 de abril do corrente, dei entrada com um Projeto de Lei visando o estabelecimento de um percentual de cargos e empregos públicos para trabalhadores portadores de deficiências, em conformidade com o Art. 37, inciso VIII da Constituição Federal, Art. 28 da Constituição do Estado e Art. 120, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Entendeu a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que a matéria merecia uma melhor apreciação solicitando a emissão de parecer jurídico do Dr. Manoel Rothier do Amaral e do IBAM-Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Entendeu o IBAM pela justiça do projeto em questão, apresentando um modelo de Projeto de Lei que visa melhor regular o assunto pela sua delicadeza e complexidade. Realizamos portanto, a retirada do primeiro projeto para apresentá-lo em conformidade com o modelo daquele competente instituto.

É objetivo do movimento das pessoas portadoras de deficiências integrar os portadores de disfunções no mercado de trabalho. Esta presença significa também a destruição da imagem do portador de deficiência em vigor na sociedade, segundo a qual os integrantes deste segmento social são incapazes de desempenhar um papel produtivo na sociedade.

O deficiente, seja ele visual, auditivo, mental, físico ou múltiplo, recusa privilégios: quer só uma chance de se fazer presente no mercado de trabalho e tomar o seu destino em suas próprias mãos.

Espero poder contar com o apoio dos nobres pares, e a breve sanção do Senhor Prefeito Municipal, por se tratar de matéria de inteira JUSTIÇA!

Cordialmente,

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Uba, aos 29 de junho de 1992.

Vereador Luiz Mário Bigonha Porto